







III - Elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores capazes de atender ao previsto no inciso II deste artigo e à Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

IV - Fomento ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos;

V - Divulgação, esclarecimento, controle do cumprimento e produção de meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto Nº 56.130 de 26 de maio de 2015 e possíveis violações da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

VI - Avaliação de possibilidade de redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços, ressalvada a obrigatória manutenção dos padrões de qualidade e eficiência;

VII - Promoção de procedimentos e proposição de normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica;

VIII - Proposição de aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dúvidas, interpretações duvidosas, controversas ou obscuras, com a padronização de sua aplicação e controle objetivo e impessoal;

IX - Controle dos órgãos e entes municipais quanto ao à fiel observância da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e respectivo regulamento em nível municipal, de forma a priorizar a transparência ativa, a disponibilização dos dados públicos em formato aberto e o atendimento dos pedidos de acesso à informação dentro dos prazos legalmente delimitados.

## CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL

### DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Artigo 6º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Prevenção da Corrupção e administrativamente vinculado à Controladoria Geral do Município.

#### Seção I - Das Atribuições

Artigo 7º. Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - propor e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e de fomento ao controle social no âmbito da administração e gestão pública, bem como de combate à corrupção, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta lei e da Constituição Federal;

II - zelar pela garantia de acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências cabíveis nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do artigo 7º Inciso V da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos previstos nestas leis;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos e entes municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, soluções e ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - elaborar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos e entes municipais, campanhas informativas e programas formação e qualificação de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa e cidadãos que exerçam mandato ou representação junto a colegiados participativos municipais quanto à obtenção, tabulação, análise e interpretação dos dados e das ferramentas de transparência disponibilizadas, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício do controle social;

V - articular-se e colaborar com os demais conselhos de políticas públicas, outros espaços de participação e controle social municipais, inclusive por meio de capacitação de seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e monitorar a execução das metas relacionadas à transparência, ao controle social e à prevenção, detecção e combate à corrupção, inclusive por meio de proposição de indicadores;

VII - expedir recomendações e orientações aos órgãos e entes municipais quanto ao desenvolvimento da transparência e controle social, inclusive no que tange aos formatos e tecnologia adequados à disponibilização de dados e informações, considerado como referencial a abertura ampla e irrestrita dos dados;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações produzidos pelos diversos órgãos e entes municipais;

IX - elaborar relatório anual sobre as políticas municipais de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade e transparência, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

X - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

XI - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver.

XII - monitorar a fiel observância, em nível municipal, das deliberações das Conferências Nacionais de Transparência e Controle Social (Consociais);

XIII - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate à corrupção na Cidade,

XIV - promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação democrática;

XV - publicar periodicamente estudos e estatísticas quanto ao nível de implementação e observância das políticas de transparência no âmbito municipal, de maneira a subsidiar o controle social;

XVI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§1º. A primeira Conferência Municipal de Transparência e Controle Social deverá ser realizada em até 4 (quatro) anos da publicação desta Lei.

§2º. O regimento interno de que trata o inciso XVI será elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias da constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 3º. A Administração Municipal deverá oferecer aos Conselheiros programa de formação e qualificação na utilização das ferramentas de transparência utilizadas em âmbito municipal, assim como garantir seu acesso a todas as informações necessárias ao pleno exercício das funções de Conselheiro.

§4º. O programa a que se refere o parágrafo anterior contemplará, no mínimo, curso com frequência obrigatória, a ser efetivado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

§ 5º. As Conferências Municipais tratadas nos Incisos XI e XII serão reguladas no âmbito do Regimento Interno do CMTCS, estando asseguradas as seguintes diretrizes:

- a) ampla divulgação sobre as datas, locais e formas de participação;
- b) caráter público dos debates e deliberações;
- c) planejamento das ações prioritárias relativas aos objetos desta lei; e
- d) periodicidade quadri anual ou por prazo inferior.





Artigo 18. As reuniões do conselho serão abertas ao público, documentadas em áudio e vídeo e, quando possível, exibidas ao vivo pela internet, com pauta publicamente divulgada, inclusive pela internet, em prazo não inferior a 48 horas antes de sua realização.

Artigo 19. O Poder Executivo, por meio da Controladoria Geral do Município, prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, o que se efetivará, inclusive, a partir de eventual suplementação orçamentária.

### CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

#### Seção I - Do Fundo

Artigo 20. Fica constituído o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social, cujos recursos, serão aplicados no desenvolvimento das ações voltadas à concretização das diretrizes e objetivos previstos nesta lei.

§1º. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Transparência e Controle Social:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou outros entes federativos, a ele destinados;

III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - contribuições ou doações de entidades internacionais;

V - outras receitas eventuais.

§2º. Os recursos previstos neste artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei, privilegiando investimentos em processos participativos de inovação tecnológica voltados à criação de aplicativos e sistemas inovadores destinados ao controle social dos gastos e ações públicas tais como laboratórios de inovação e maratonas de programação.

#### Seção II - Do Conselho Gestor

Artigo 21. Os recursos do Fundo serão gerenciados por um Conselho Gestor, formado por cinco conselheiros de Transparência e Controle Social, asseguradas a indicação de sua presidência à Controladoria Geral do Município e a paridade entre sociedade civil e governo nas demais 4 vagas, as quais serão eleitas pelos membros do Conselho.

Artigo 22. Ao Conselho Gestor compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação dos recursos do Fundo e atendimento dos programas propostos pelo CMTCS, observado o disposto nesta Lei;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

III - deliberar sobre as contas do Fundo;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao Fundo nas matérias de sua competência, ressalvada a possibilidade de solicitação de apoio técnico, jurídico ou contábil à Controladoria Geral do Município;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º. O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das suas decisões e ações, inclusive pela internet, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º. O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências representativas da sociedade civil para debater e avaliar critérios de alocação de recursos.

§3º. O Conselho Gestor prestará contas, anualmente, ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e à Controladoria Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, da aplicação dos recursos.

### CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE



II - aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional;

III - aos Prefeitos Regionais;

IV - aos chefes de gabinete;

V - em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que expressa e fundamentadamente autorizados pela autoridade máxima do órgão, proibida a subdelegação.

§ 2º. Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o caput serão definidos por regulamento.

§ 3º. Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 2º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

§ 3º. Caberá ao órgão ou ente público ao qual o servidor é vinculado dar publicidade, no Portal de Transparência, ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no caput, bem como às justificativas mencionadas no Inciso V deste Artigo.

### Seção III - Das Despesas Com Publicidade E Propaganda

Artigo 26 . Fica a Administração Pública obrigada a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade veiculada por quaisquer meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º. Nos custos referidos no "caput" deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no artigo 2º da Lei nº 12.232, de 29 de Abril de 2010.

§ 2º. A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Artigo 27. A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";

II - Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";

III - Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";

IV - Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)";

V - Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio o valor de R\$ (valor unitário). O valor total da campanha (nome da campanha) é de R\$ (valor total da campanha)".

Artigo 28. Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderão ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa.

Artigo 29. As despesas com publicidade oficial não poderão exceder, anualmente, o percentual de 1% dos investimentos realizados pelo poder público no exercício anterior.





- II - tipo de combustível;
- III - ano de fabricação;
- IV - número do "chassis" ou de série;
- V - número RENAVAM;
- VI - placa;
- VII - classificação de acordo com os grupos previstos no Decreto nº 29.431; e
- VIII - contrato ao qual estejam atrelados.

Artigo 47. Todos os veículos contratados sob regime de disponibilidade deverão, antes de iniciar a prestação de serviço, seja no início do contrato ou em eventual substituição, passar por vistoria junto ao Departamento de Transportes Internos - DTI ou órgão equivalente - e ser registrados no Cadastro Único de Veículos do Município de São Paulo.

Artigo 48. Os veículos contratados em regime de exclusividade devem atender ao disposto no artigo 23 desta lei, permitindo registro dos itinerários em base de dados mantida pela contratada e que ficará à disposição do fiscal do contrato e dos órgãos de controle.

Artigo 49. Quaisquer pagamentos ficarão condicionados, cumulativamente:

- I - ao preenchimento completo das fichas supracitadas;
- II - ao cruzamento dessas informações com os registros dos itinerários na base de dados do sistema de rastreamento por sistema localizador/GPS; e
- III - à verificação no Cadastro Único de Veículos do Município de São Paulo sobre a regularidade dos veículos e à ausência de inconsistências, como o registro do mesmo veículo em outro contrato em regime de disponibilidade.

#### Seção VII - Da Disponibilização De Bancos De Dados

Artigo 50. Todos os contratos, acordos, convênios, termos de cooperação ou quaisquer outros instrumentos jurídicos celebrados pelas entidades da Prefeitura Municipal de São Paulo que prevejam a utilização, por órgão municipal, de sistemas eletrônicos, programas de computador, redes ou nuvens de terceiros, deverão, obrigatoriamente, conter cláusula de cessão integral da base de dados objeto do contrato, caso solicitado, para o próprio órgão, para Secretaria Municipal de Gestão ou para Controladoria Geral do Município, sem custos adicionais.

#### Seção VIII - Da Contratação De Serviços De Limpeza

Artigo 51. Os serviços de limpeza deverão ser contratados por metragem quadrada, e não por número de equipes.

Artigo 52. As contratações de serviços de limpeza de diferentes locais submetidos à administração de uma mesma unidade devem se dar de forma conjunta, com divisão em lotes.

#### Seção IX - Da Contratação De Serviço De Vigilância

Artigo 53. Os postos de trabalho destinados à execução dos contratos de vigilância devem observar preferencialmente as seguintes escalas de trabalho:

- I - 44 (quarenta e quatro) horas semanais - diurno;
- II - 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda a sexta-feira;
- III - 12 (doze) horas diárias - noturno de segunda a sexta-feira;
- IV - 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda-feira a domingo;
- V - 12 (doze) horas diárias - noturno de segunda-feira a domingo;
- VI - 12 (doze) horas diárias - diurno de segunda-feira a domingo com bicicleta.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que, devidamente comprovada a vantagem econômica para a Administração, poderão ser estabelecidos outros tipos de escalas, considerando os acordos, convenções ou dissídios coletivos da categoria.









Parágrafo único - Nos casos em que a informação se enquadrar no artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá a Comissão Municipal de Acesso à Informação. decidir fundamentadamente sobre a sua não disponibilização.

#### CAPÍTULO V DO CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 76. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Executivo municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, emprego ou função pública ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. O indivíduo que praticar os atos previstos no caput incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Artigo 77. Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Controladoria Geral do Município:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei; e

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas.

#### CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA

Artigo 78. É dever da Administração Municipal direta e indireta, das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e das entidades parceiras que a qualquer título recebam recursos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive as relacionadas ao gasto de recursos públicos.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos, resultados e:











